



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.001301/2002-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-00.635 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria Auto de infração - auditoria interna de DCTF
Recorrente LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, RUBINSTEIN GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. RECOLHIMENTO. ALOCAÇÃO INDEVIDA.

Comprovado que o contribuinte extinguiu o crédito tributário, não subsiste o lançamento. No caso concreto, ao alocar o pagamento a débito distinto, mostrou-se indevido o procedimento realizado pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo ao 2º trimestre de 1997, com incidência de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, decorrente de auditoria interna de DCTF (fls.35/38). Não teriam sido localizados os recolhimentos indicados pelo contribuinte em tal declaração, nos valores de R\$1.415,10 e R\$1.620,51.

Não sendo possível precisar a data da ciência, a DERAT – São Paulo (SP) concluiu pela tempestividade da impugnação entregue em 04/01/2002.

De acordo com a revisão de ofício, o pagamento de R\$1.620,51 “...foi devidamente considerado para amortizar o débito de R\$3.035,31, aqui tratado”.

Em **primeira instância** o lançamento foi considerado **procedente em parte** pela DRJ – São Paulo I, que afastou a multa de ofício sob o fundamento da retroatividade da lei mais benigna. O acórdão nº 16-16.320, de 14/02/08, recebeu a seguinte ementa (fls.62/67):

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Inexistindo pagamento disponível para amortizar parte do débito informado em DCTF, mantém-se a exigência correspondente. Exonera-se, porém, a multa de ofício vinculada, pela aplicação retroativa da legislação benigna, devendo incidir sobre o débito mantido os acréscimos legais previstos na legislação regente.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** (fl.72/79), em que alega, em síntese:

a) “...os débitos relativos à competência 01-1/1997 foram tempestivamente recolhidos em 28/2/1997. Ressalta-se, porém, que o código da receita utilizado no pagamento em questão, no valor de R\$1.542,16 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), foi equivocadamente preenchido 2484 (CSLL - demais pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base em lucro real - estimativa mensal), quando, em face do regime de apuração do imposto de renda adotado pela Recorrente — Lucro Presumido - o correto seria o preenchimento do código 2372 (CSLL — Pessoas Jurídicas que apuram o IRPJ com base em lucro presumido ou arbitrado)”;

b) não poderia a autoridade administrativa ter alocado outro pagamento a um débito já devidamente quitado. O DARF no valor de R\$1.415,10, corretamente preenchido, não se relaciona ao período de apuração 01-01/97.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele se toma conhecimento.

O auto de infração teve por base o valor declarado em DCTF.

O litígio, por sua vez, após a revisão de ofício e decisão da DRJ – São Paulo I, limita-se à exigência do saldo decorrente do não aproveitamento do recolhimento no valor de R\$1.415,10, e dos respectivos juros de mora.

Como bem comprovou o recorrente desde a impugnação o crédito tributário de CSLL, relativo ao segundo trimestre de 1997, no total de R\$3.035,61 e vencimento em 31/07/1997, foi extinto mediante os seguintes pagamentos:

Código de Receita	Data de arrecadação	Valor (R\$)	Folha
2372	30/06/97	1.415,10	43
2372	31/07/97	1.620,51	43
	Total	3.035,61	

Estando os DARF devidamente confirmados nos sistemas informatizados da Receita Federal, sendo suficientes para extinguir o crédito tributário constituído, deve ser afastada a exigência.

A alocação de um deles a débito distinto (PA 01-01/97) mostra-se indevida, mormente porque o DARF foi preenchido com data de vencimento e código que indicam relacionar-se ao segundo trimestre de 1997, não ao primeiro.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro